SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002578-62.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Perdas e Danos**Requerente: **Sipom Administração e Participações Ltda**

Requerido: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS que SIPOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA move contra BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

A Autora argumenta que, entre meados de 2012 e início de 2013, teve diversos problemas devido a má prestação de serviços por parte da requerida: algumas das mercadorias transportadas foram devolvidas por atrasos, avarias e extravios, ocasionando-lhe prejuízo material. Requer a condenação da Requerida ao pagamento dos prejuízos causados no valor de R\$ 7.022,23. Juntou documentos às fls. 14/103.

Devidamente citada, a empresa Ré apresentou contestação, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) cumpriu com o seu dever de transportar as mercadorias da autora, tomando as cautelas necessárias para mantê-las em bom estado de conservação; 2) não há que se falar em responsabilidade por eventuais defeitos/avarias verificados nas embalagens primárias dos produtos 3) os supostos danos causados não foram decorrentes dos seus serviços; 4) não há que se falar em condenação por danos materiais, uma vez que, não adotou qualquer conduta irregular, ilícita ou negligente. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 183/184).

Sobreveio réplica às fls.224/231.

Pelo despacho de fls. 232 foi determinada a produção de provas. As partes demonstraram desinteresse.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender completa a cognição, e ainda porque as partes não pretendem outras provas além da documental que instrui a inicial e defesa.

As preliminares de fls. 141/142 se entrosam com o mérito e com ele serão equacionadas.

É fato incontroverso que as mercadorias especificadas foram transportadas pela ré, contratada pela autora para tanto.

Algumas chegaram ao destino com atraso, outras não chegaram e outras, ainda, chegaram com avarias.

Todavia, era dever da autora especificar o ocorrido em cada transporte, mas limitou-se a narrativa genérica, remetendo o juízo à análise de vasta documentação trazida sem qualquer ordem a identificação.

Como se tal não bastasse, nos documentos de transporte relacionados não consta ter sido destacada a necessidade de entrega <u>em data certa</u> ou mesmo a <u>urgência</u>.

As mercadorias - poucas - extraviadas já foram ressarcidas à autora como se observa da documentação de fls. 157/160.

Por fim, a ré sustenta que as avarias se deram nas embalagens "primárias", ou seja, aquelas providenciadas pelos remetentes da carga, sem qualquer participação sua, e a autora não demonstrou o contrário.

E, tal circunstância, justifica a aplicação da regra do art. 12, II do CC.

Nessa linha de pensamento não vejo razão para acolher o reclamo inaugural, que JULGO IMPROCEDENTE.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA